



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10730.003295/2005-06
Recurso nº 138.781 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 301-34.846
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente M. J. LORUSSO COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. ME
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


MARIA CRISTINA ROZÁ DA COSTA - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.



Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário (fls. 25/28), em que o contribuinte pugna pela cassação do Acórdão nº 12-12.203, proferido pela DRJ do Rio de Janeiro (fls. 17/21), posto que julgou procedente o lançamento que exige do contribuinte, pagamento de multa pelo atraso na entrega de DCTF/2004.

O presente processo refere-se a auto de infração (fls.06), consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao 3º trimestre de 2004 - cuja entrega se deu em 16/11/2004 - no valor de R\$ 500,00, com infração ao disposto nos artigos 113, § 3º e 160 do CTN; art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida nº 10.426, de 24/04/2002.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação às fls.01/05 alegando em síntese, que:

- 1. Apresentou espontaneamente a DCTF e, de acordo com o disposto no art. 138 do CTN, o contribuinte não pode ser punido pelo atraso, até porque não houve prejuízo ao Fisco;*
- 2. A Lei nº 10.426/2002 está amparada pelo art. 172 do CTN, que prevê a possibilidade de lei ordinária conceder remissão total ou parcial do crédito tributário;*
- 3. O art. 88 da Lei 8.981/95 refere-se ao atraso na entrega de declarações retificadoras, com diferença de imposto à maior;*
- 4. A Lei 9.531/97 apenas regulamenta a Lei 8.981/95 e, portanto, não se aplica ao presente caso, assim como a IN 166/99, pelo fato de não se tratar de declaração retificadora;*
- 5. Requer ao final, o cancelamento do Auto de Infração.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu acórdão (fls. 17/21) julgando procedente o lançamento, pois “as obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN” e ainda que “inexiste lei prevendo remissão de multas aplicadas em decorrência de atraso na entrega das declarações.”

A decisão teve fundamento no sentido de que:

- a) Não se aplica às obrigações acessórias o instituto da denúncia espontânea, pois se assim fosse, os dispositivos que contemplam redução de 50% aos contribuintes que entregam declarações atrasadas espontaneamente, não teriam qualquer serventia;*



b) A denúncia espontânea pressupõe que o contribuinte apresente um fato novo, que não é o caso da DCTF e independentemente do fato de ser apresentada espontaneamente, passará por apuração da omissão;

c) O art. 172 do CTN trata de extinção do crédito tributário que é a remissão, não se confundindo com anistia que “incide somente sobre as infrações (penalidades) impedindo a constituição do crédito”. Ademais, não há previsão na Lei 10.426/2002 que trate de remissão;

d) Com relação aos dispositivos elencados pelo contribuinte na Impugnação, nenhum deles foi objeto da fundamentação do presente Auto de Infração.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, acrescentando que i) lei ordinária (Lei 10.426/2002) não pode prevalecer ao Código Tributário Nacional e; ii) o art. 138 do CTN não faz distinção de obrigação tributária, apenas menciona “infração” e esta pode ser principal ou acessória.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente processo refere-se a auto de infração (fls.06), consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao 3º trimestre de 2004 - cuja entrega se deu em 16/11/2004 - no valor de R\$ 500,00, com infração ao disposto nos artigos 113, § 3º e 160 do CTN; art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida nº 10.426, de 24/04/2002.

A Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, em seu artigo 7º, assim dispõe acerca da aplicação de multa nos casos de atraso de Declarações, *in verbis*:

Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal – SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II – de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIR, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º”.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:



I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º. 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (grifado)

Pois bem.

Como visto, referida lei foi publicada em 24 de abril de 2002 e tendo a infração ora analisada ocorrido no 3º trimestre de 2004, quando já vigia a lei acima citada, entendo devido o pagamento da multa por ela prevista.

Com relação a alegação de que o presente caso teria enquadramento no instituto da denúncia espontânea, de fato, verifica-se que o contribuinte apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização, posto que a própria fiscalização reduziu a multa cabível em cinquenta por cento (vide descrição dos fatos às fls.06 do Auto de Infração).

Contudo, mesmo que tal fato tenha ocorrido, a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, tratando-se de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea como há muito vem sendo expressado, de maneira uniforme, pelo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a Egrégia Corte houve por bem declarar legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF, visto que, tratando-se de obrigação acessória, esta hipótese não se enquadraria no disposto no artigo 138 do CTN.

Neste sentido, é a ementa abaixo transcrita do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN" (AgRg. no AG n.º. 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido.



(AgRg nos EDcl no REsp. 885259 / MG, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.04.2007 p. 246).

Na mesma esteira, é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória autônoma, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da denúncia espontânea. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial negado.

(CSRF/03.04-334, Processo 11030.002064/96-66, Data da Sessão 16/05/2005, 3ª Turma, Conselheiro Relator Henrique Prado Megda).

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

(CSRF/03.05-096, Processo 13634.000254/00-23, Data da Sessão 06/11/2005, 3ª Turma, Conselheiro Luís Antônio Flora).

Posto isto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento efetuado pela autoridade fiscal em face da entrega intempestiva da Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora